**Processo n.º 2869/2021/RN**

**Reclamante:**

**Reclamada:**

***SUMÁRIO***

*1º- A verificação de exceção de litispendência deve ser aferida tendo em conta o resultado interpretativo que se possa alcançar atentos os fins e interesses que o legislador comunitário (rectius, europeu) e nacional visam prosseguir;*

*2º- O recurso por parte de um consumidor aos procedimentos para a resolução alternativa de litígios (mormente, a arbitragem), consagrados pelo legislador comunitário, não podem ser afastados pelo facto de, eventualmente, ter sido iniciado procedimento de injunção, que o sistema jurisdicional nacional (in casu, o Tribunal Constitucional) considera não ter natureza jurisdicional;*

*3º- Invocada, por parte do consumidor, a prescrição de créditos relativos a fornecimento de comunicações eletrónicas, deve o pedido proceder no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos que se verifiquem há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);*

*4º- Tendo o consumidor invocado facto extintivo (prescrição) do direito de crédito de que se arroga titular a reclamada, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (art.º 342º, n.º 2 do CC), porque não se havia iniciado o alegado prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção.*

*5º- Nas acções de simples apreciação negativa compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandada pretende ver declarada (art.º 343º, n.º 1 do CC);*

## I – Relatório

**1.1** O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a inexigibilidade do valor reclamado pela reclamada no valor de €690,88.

**1.2** A reclamante alega os seguintes factos essenciais:

Em novembro de 2020 celebrou com a reclamada um contrato para a prestação de serviços de televisão, telefone e internet.

Mais alega que o serviço foi instalado dias depois mas o serviço de internet não correspondia ao minimamente contratado, logo, estava a ser prestado um serviço defeituoso, serviços esse que foi por diversas vezes reclamado.

Indica que por telefone resolveu o contrato dentro dos 14 dias que a lei prevê mas protelaram a situação e não o deixaram cancelar o contrato mas que em fevereiro de 2021 rescindiu com justa causa e entregou os equipamentos.

Não aceita o valor peticionado pela reclamada no requerimento de injunção que juntou ao processo e pretende que a reclamada desista da injunção e que se declare que não é devedor do valor de €690,88 ou qualquer outro que a reclamada tenha ou venha a emitir em seu nome.

**1.3.** A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

**1.4.** A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação da qual resulta:

(...)

*3. A Requerida deu entrada, no dia 15 de setembro de 2021, do requerimento de injunção com o n.º¿ – cfr. documento n.º 1 cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para efeitos de alegação e prova- destinado à cobrança das faturas e demais quantias devidas pelo Requerente no âmbito do contrato de prestação de serviços de comunicações celebrado com a Requerida*

*4. Nomeadamente, a Requerida demandou o Requerente para que este procedesse ao pagamento das faturas melhor referenciadas no documento n.º 1.*

*5. **Tal procedimento culminou com a aposição de fórmula executória, tendo sido conferida força executiva ao requerimento de injunção, dado não ter o Requerente apresentado oposição**- cfr. documento n.º 2 cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para efeitos de alegação e prova-.*

*6. Assim, salvo respeito por diferente entendimento, não poderá, o Requerente obter, no presente processo, o peticionado na sua reclamação inicial, atenta a existência, validade e exequibilidade do título executivo de que a Requerida é detentora.*

*7. Isto pois, com a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro que aditou ao Decreto-Lei 269/98, de 1 de setembro, o teor do seu art. 14-A, " Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, **ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados**."*

*8. Não pode o Requerente vir agora, de forma totalmente extemporânea e em ação autónoma, colocar em questão a exigibilidade dos valores em dívida, nem sequer invocar o cumprimento defeituoso do contrato celebrado, quando nem sequer o realizou em sede de oposição à injunção.*

*9. Aliás **é a própria Jurisprudência do Centro de Arbitragam de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa que o reconhece, nomeadamente através da sentença proferida no âmbito do processo n.º . Relator Juiz Árbitro na data de 21 de dezembro de 2021:***

*"Até à entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (entrou em vigor a 1 de janeiro de 2020), a aposição de força executiva ao requerimento de injunção não se traduzia na formação de caso julgado material no procedimento de injunção, porque nenhuma decisão jurisdicional de mérito aí havia sido proferida, o que permitia que o requerido em tal procedimento pudesse ver discutido, em sede de oposição à execução ou numa ação declarativa autónoma, o mesmo objecto daquela injunção, nada revelando, por isso, a aposição de força executiva naquele procedimento.*

*Contudo, **com a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que aditou ao Dec. Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, o teor do seu art. 14-A, tudo se alterou.***

*Segundo o n.º 1, deste preceito legal, "Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poeriam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte."*

*Assim, tendo sido instaurada, em 25/05/2021, pela Reclamada contra o Reclamante o procedimento de injunção, que correu termos no Balcão Nacional de Injunção, no qual a*

*Reclamada aí pediu o pagamento por parte do aqui Reclamante dos montantes que este pretende, por sua vez, que na presente acção seja reconhecido não dever à Reclamada,* ***não tendo o aqui Reclamante deduzido, naquela injunção oposição, não pode, agora, no domínio da referida alteração legislativa, ver discutidos na presente acção os factos que pretende ver discutidos e que deveriam ser invocados e discutidos no âmbito daquele procedimento de injunção como sua oposição.”****. (sublinados e destaque nossos).*

***10. Assim, sempre se dirá que a pretensão do Requerente, formulada na presente ação, é inadmissível por extemporânea, impedindo, por essa razão, este Centro de Arbitragem de conhecer dos argumentos deduzidos.***

*11. Em face de todo o exposto, impugna-se tudo o que estiver em contradição com a presente contestação considerada no seu conjunto, por ser falso, inexato ou omisso.*

***Nestes termos, requer-se, muito respeitosamente a V.Exa se digne julgar totalmente procedente a exceção dilatória de litispendência, devendo a aqui Requerida ser absolvida da instância.***

Como meios de prova juntou 2 documentos e não arrolou testemunhas.

## II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e ausência da Reclamada que não esteve presente ou representada na audiência arbitral apesar de notificada, prosseguindo assim a audiência nos termos do disposto no artigo 35º n.º 3 e 39º n.º 1 da LAV.

Perante a ausência da reclamada não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), tendo a mesma, obviamente, se frustrado.

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

## III- Objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada das quantias relativas a fornecimento de serviço de comunicação ao reclamante.

## IV- Fundamentação

### Da Fundamentação de Facto

### 4.1 Factos Provados

1. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

**a)** Entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, a que foi atribuído o número de contrato Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;

**b)** Em 15 de setembro de 2021, a reclamada apresentou junto do Balcão Nacional de Injunções a Injunção com o n.º destinada à cobrança de fatura que considerava devida pelo reclamante no âmbito do contrato de prestação de serviços em causa nos autos, nomeadamente, fatura que refere ter sido emitida em 17.03.2021 no valor de €500,00 (quinhentos euros)– Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação;

**c)** Nesse requerimento veio a ser aposta, em 22-10-2021, fórmula executória ("este documento tem força executiva") pelo Secretário de Justiça – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a contestação;

**d)** A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços no dia 08 de novembro de 2021 – Facto que se julga provado com base na reclamação apresentada;

### 4.2 Factos Não Provados

Com relevância para a decisão da causa não resultou provada a data da prestação dos serviços a que se refere a fatura mencionada no requerimento de Injunção n.º

A reclamada apresenta o referido requerimento de Injunção onde está referido o constante do ponto b) dos factos dados como provados, mas desacompanhado de qualquer fatura que menciona.

## V- QUESTÃO PRÉVIA - DA LITISPENDÊNCIA

A reclamada apresentou a sua contestação alegando, *prima facie*, a exceção dilatória de litispendência, atendendo ao facto de, em 15 de setembro de 2021, ter dado entrada da Injunção n.º junto do Balcão Nacional de Injunções.

Como resulta da Jurisprudência deste Tribunal Arbitral, mais concretamente das sentenças proferidas no âmbito dos Proc. nº 257/2019 e no Proc. nº 3483/2018, entendemos que a referida injunção não tem natureza jurisdicional e, ainda que não seja contestada pelo reclamante, sempre poderá esta invocar todos os meios de defesa, posteriormente, ainda que em sede de oposição a uma eventual execução.

Neste sentido, leia-se a decisão, que perfilhamos, proferida no já mencionado proc. nº 257/2019 a 07 de maio de 2019:

*"A Jurisprudência do Tribunal Constitucional está uniformizada quanto a este aspeto e é perfeitamente clarificadora quanto à natureza não jurisdicional de um procedimento de injunção (Ac. TC n.º 264/2015, de 12 de maio de 2015, publicado no DR, 1ª Série, n.º 110, de 08 de junho de 2015). Consequentemente, atenta a natureza não jurisdicional do procedimento de "injunção" e da respetiva aposição da fórmula executória, ter-se-á de considerar que não existe litispendência.*

*Aliás, com arrimo no elemento histórico, decorre do parágrafo terceiro do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro[1], que "a aposição e fórmula executória, não constituindo, de modo algum, um acto jurisdicional, permite indubitavelmente ao devedor defender-se em futura acção executiva, com a mesma amplitude com que o pode fazer no processo de declaração...". Concomitantemente, no penúltimo parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro está dito que "procura-se agora incentivar o recurso*

[1] *Já revogado, mas que constitui um elemento importante para a cabal perceção da natureza do procedimento/providência de "injunção".*

*à injunção, em especial pelas possibilidades abertas pelas modernas tecnologias ao seu tratamento informatizado e pela remoção de obstáculos de natureza processual que a doutrina opôs ao Decreto-Lei n.º 404/93, nomeadamente no difícil, senão impraticável,* ***enlace entre a providência e certas questões incidentais nela suscitadas, a exigirem decisão judicial, caso em que a injunção passará a seguir como acção"***[2]*. Pelo que, a mens legislatoris foi a de estabelecer uma diferenciação entre a fase durante a qual não há qualquer decisão judicial (fase de injunção stricto sensu) e a fase de intervenção da autoridade judicial (em que se inicia uma ação judicial), i.é., naquela primeira fase não estamos perante qualquer ação judicial (mormente, declarativa).*

*Acresce que, no rol de títulos executivos que consta do n.º 1 do art.º 703º do C.P.C., o procedimento de "injunção" não está autonomizado relativamente à alínea d) deste dispositivo legal e dúvidas não restarão que não estamos perante uma sentença condenatória (título executivo previsto na alínea a) e que tem natureza jurisdicional), nem perante um "despacho [ou] quaisquer outras decisões ou atos da autoridade judicial" (art.º 705º, n.º 1 do C.P.C.).*

*Pelo que, mesmo uma eventual aposição de fórmula executória no requerimento de "injunção" constitui este como mero título executivo extrajudicial ao lado de, v.g., uma ata de uma assembleia de condóminos*[3] *(porquanto se trata, em ambas as situações, de "documento a que, por disposição especial, [é] atribuída força executiva", conforme previsto na alínea d) do n. º 1 do art.º 703º do C.P.C.)*[4]*.*

*De outra banda, a Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, estabelece no seu art.º 11º, n. 1, al. c) que "as entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio quando o litígio se*

---

[2] *O sublinhado é nosso.*

[3] *Situação em que seria incompreensível não poder o condómino reagir à deliberação do condomínio através de ação declarativa, quer para impugnar a deliberação, quer para requerer ao tribunal a inexigibilidade, v.g., dos montantes que sejam fixados para obras e/ou quota-parte das despesas.*

[4] *A posse de título executivo extrajudicial por parte de determinada pessoa não é um elemento suscetível de impedir que a parte a quem o mesmo possa ser oposto recorra a uma ação declarativa para, nomeadamente, invocar alguns factos que afetem a relação fundamental entre as partes (subjacente ao título executivo). A respeito das letras e livranças, vide Cunha, Carolina, "Manual de letras e livranças", Almedina, 2016.*

*encontrar pendente ou já tiver sido decidido por outra entidade de RAL ou por um tribunal judicial"* [5].

*Ora, a Diretiva 2013/11/EU prevê essa possibilidade no seu art.º 5º, n.º 4 e o Estado português deixou a sua redação, totalmente, intacta no âmbito da transposição que lhe competia. O que, a nosso ver, deixa aos centros de arbitragem a possibilidade de decidirem aceitar/recusar tais processos.*

*A referida Diretiva, no seu art.º 5º, n.º 1, estabelece que "os Estados-Membros [...] asseguram que os litígios abrangidos pela presente diretiva e que envolvam comerciantes estabelecidos no seu território possam ser apresentados a uma entidade de RAL que satisfaça os requisitos previstos na presente diretiva."*

*Estamos no domínio da aplicação do Direito da União Europeia e, por consequência, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é aplicável, quer por via do seu art.º 51º, n.º 1, quer pelo art.º 6º do Tratado da União Europeia. Sendo, por isso, o direito à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, um princípio informador da ordem jurídica, que deve ser observado pelos Estados -Membros.*

*Acaso assim não se entendesse, estaria o julgador a eliminar uma opção concedida, quer pela legislação europeia, quer pela legislação nacional, aos centros de arbitragem (a consagrar no respetivo regulamento).*

*"No que respeita, em primeiro lugar, ao princípio da efectividade, importa recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que cada caso em que se coloque a questão de saber se uma disposição processual nacional torna impossível ou excessivamente difícil a aplicação do direito comunitário deve ser analisado tendo em conta o lugar que essa disposição ocupa no processo, visto como um todo, na tramitação deste e nas suas particularidades, perante as várias instâncias nacionais. Nesta perspectiva, há que tomar em consideração, se necessário, os princípios que estão na base do sistema jurisdicional nacional, como a protecção dos direitos de defesa, o princípio da segurança jurídica e a correcta tramitação do processo (acórdãos de 14 de Dezembro de 1995, Peterbroeck, C-312/93, Colect., p. I-4599, n.° 14, e Fallimento Olimpiclub, já referido, n.° 27)."*[6]

---

[5] *E que o Regulamento deste Tribunal Arbitral reflete, ipsis verbis, no seu art.º 4º, n.º 5.*

[6] *Ac. TJUE, de 06 de outubro de 2009 (proc. C-40/08).*

*No Acórdão do Tribunal Constitucional supra referido está ínsita a ideia de proteção e salvaguarda do "princípio da proibição da indefesa" e, por consequência, não será de impedir o recurso à arbitragem necessária por parte da requerente, sob pena de se tornar "excessivamente difícil a aplicação do direito comunitário", enquanto delimitador dos pilares fundamentais da construção de uma comunidade de valores subjacente às novas formas de organização supranacionais, em que o Estado português se insere. O Direito da União Europeia (originário e derivado) é aplicável na ordem jurídica interna por via de uma norma fundamental consagrada na Constituição da República Portuguesa (art.º 8º, n.º 3 e 4), na decorrência do princípio do primado do Direito da União Europeia (que implica, mormente, a vinculação do Estado português às disposições dos Tratados que atribuem competência ao Tribunal de Justiça da União Europeia para a interpretação do Direito Europeu originário e derivado – art.º 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia –).*

***Destarte, pelos fundamentos expostos, nada obsta a que a requerente intente a presente ação de declaração negativa e que a mesma seja apreciada por este Tribunal Arbitral, porquanto estamos perante o fornecimento de serviço público essencial.***

*Assim, nos termos do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro), "os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados."*

*A requerente é pessoa singular e submeteu o litígio à apreciação de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (Despacho n.º 26A/SEAMJ/97, que autoriza a criação do Centro de Arbitragem TRIAVE, publicado no Diário da República, n.º 69, II Série, de 22-11-1997).*

*Destarte, impõe-se determinar se, no caso sub júdice, estamos perante um "litígio de consumo".*

*Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um consumidor. Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) a seguinte noção de consumidor: "Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios."*

*Pelo que, não restam dúvidas de que a requerente é uma pessoa a quem a requerida (pessoa coletiva que exerce com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de lucro) prestou serviços de comunicações eletrónicas (art.º 1º, n.º 2. al. d) da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).”*

**VI- <u>Motivação</u>**

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº. 371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

**VI– <u>Da Fundamentação de Direito</u>**

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento do serviço de comunicações eletrónicas que legitimou o reclamante a obter o fornecimento de tais serviços por parte da reclamada.

Pelo que, o contrato celebrado com a reclamada versa sobre o fornecimento de serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra especialmente vertida na Lei n.º 23/96 de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Estabelece o art.º 7 do referido diploma que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação "obedecer a elevados padrões de qualidade".

**O pedido, por sua vez, insere-se no âmbito das Ações de Mera Apreciação Negativa**, que visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (art.º 10º n.º 3 al. a) do CPC) e não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo.

A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de incerteza grave.

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º n.º 1 do CC, compete à parte demandada o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja inexistência a parte demandante pretende ver ser declarada. Ou seja, ocorre a denominada inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito, está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

Ora a faturação da prestação de serviços públicos essenciais, com apresentação da fatura emitidas, a prova do seu não pagamento e exigibilidade ao consumidor, é fundamental para apurar ou sindicar a existência e subsistência de dívidas deste último.

Não tendo sido feita essa prova, não resta ao Tribunal senão concluir pela procedência do pedido nessa parte, ou seja, de que o reclamante não é devedor, nos termos expostos, da sobredita importância de €690,88 e, naturalmente, não tem o consequente dever de pagamento.

Por outro lado, não tendo a reclamada sequer indicado a fatura que reclamou junto do procedimento de injunção limitando-se apenas a referir ter a mesma o valor de €500,00 a verdade é que competia àquela demonstrar a natureza, origem e exigibilidade dos respetivos valores (alínea d) dos factos provados).

Mas nada alegou ou demonstrou.

Diga-se, aliás, que a reclamada nenhuma prova, apresentou, nem testemunhal nem documental com relevância mínima e tão pouco sequer compareceu à audiência de julgamento, dever que aliás omite recorrentemente.

Neste enquadramento, seria verdadeiramente surpreendente conseguir ganho de causa doutra forma que não a confissão de dívida, pelo que não acontecendo tal confissão e, bem pelo contrário, o reclamante reiterou a sua posição de nada dever à reclamada, a ação terá de proceder totalmente.

## VII- DECISÃO

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação, totalmente, procedente, e em consequência:**

**1- Declarar-se improcedente a excepção dilatória de litispendência;**

**2- Declarar-se que o reclamante não deve à reclamada a quantia de €690,88 (seiscentos e noventa euros e oitenta e oito cêntimos) relativa à prestação de serviços de telecomunicações.**

*O valor do processo fixa-se em* €690,88 ( seiscentos e noventa euros e oitenta e oito cêntimos) *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

*Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.*

*Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.*

*Guimarães, 10 de fevereiro de 2022.*

A Juiz-Árbitro,

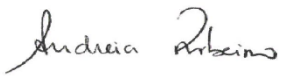

(Andreia Ribeiro)